



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DG

RELATORIA: DIRETORIA-GERAL - DG

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: DG 001/2021

OBJETO: Referendo da Deliberação nº 535, de 30 de dezembro de 2020

ORIGEM: SUROD

PROCESSO: 50500.092135/2020-82

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de proposta para referendo da Deliberação nº 535, de 30 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. em 31 de dezembro de 2020, que autorizou o início da cobrança de pedágio nas Praças P6 e P7 do trecho concedido da Rodovia BR-364/365/GO/MG, explorado pela Concessionária Ecovias do Cerrado S/A, e aprovou, em consequência, o reajuste da Tarifa Básica de Pedágio - TBP.

2. DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

2.1. O Contrato de Concessão do Edital nº 01/2019, assinado entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e a Concessionária Ecovias do Cerrado S/A, relativo à Rodovia BR-364/365/GO/MG, estabelece, no item 17.1, questões relativas ao início da cobrança da tarifa de pedágio, conforme a seguir:

"17. Tarifa de Pedágio

17.1 Início da cobrança

17.1.1 A cobrança da Tarifa de Pedágio somente poderá ter início após, cumulativamente:

- (i) a conclusão dos **Trabalhos Iniciais** ao longo desses trechos, conforme estabelecido no **PER**;
- (ii) a implantação de ao menos uma praça de pedágio;
- (iii) comprovação da integralização dos valores do capital social, conforme disposto na cláusula 23;
- (iv) a entrega do programa de redução de acidentes; e
- (v) a entrega do cadastro do passivo ambiental.

17.1.2 A conclusão dos **Trabalhos Iniciais** de acordo com o estabelecido no **PER** será atestada, mediante solicitação prévia da Concessionária, através de Termo de Vistoria emitido pela **ANTT** em até 1 (um) mês da data de recebimento da sua solicitação.

17.1.3 A implantação das praças de pedágio, de acordo com o estabelecido no **PER**, será atestada mediante solicitação prévia da **Concessionária**, através de Termo de Vistoria emitido pela **ANTT** em até 1 (um) mês da data de recebimento da sua solicitação.

17.1.4 Após atendido o exposto na subcláusula 17.1.1, a **ANTT** expedirá, em até 10 (dez) dias, ato autorizativo para o início da cobrança da **Tarifa de Pedágio** pela **Concessionária**.

17.1.5 Na hipótese de as obras e serviços descritos na subcláusula 17.1.1 não atenderem ao estabelecido no **PER** ou apresentarem vícios, defeitos ou incorreções, a **ANTT** notificará a **Concessionária**, indicando as exigências a serem cumpridas.

17.1.6 A **Concessionária** iniciará a cobrança da **Tarifa de Pedágio** em 10 (dez) dias contados da data de expedição do ato de que trata a subcláusula 17.2.4.

(i) Durante esse período, a **Concessionária** dará ampla divulgação da data de início da cobrança da **Tarifa de Pedágio**, seus valores, o processo de pesagem de veículos e outras informações pertinentes, inclusive sobre o sistema de atendimento ao usuário.

17.1.7 Se cumpridas as exigências, a cobrança da **Tarifa de Pedágio** poderá ser autorizada anteriormente ao prazo estabelecido no **PER**, ficando a **Concessionária** com os ganhos decorrentes da antecipação do recebimento das receitas tarifárias."

2.2. Por meio da Deliberação nº 453, de 03 de novembro de 2020 (SEI nº 4398747), publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 04 de novembro de 2020, a ANTT autorizou o início da cobrança de pedágio nas Praças P1 e P2, bem como aprovou o reajuste da Tarifa Básica de Pedágio - TBP, em razão do disposto no item 17.3 do Contrato de Concessão, abaixo transcrito:

"(...)

17.3 Reajustes da Tarifa de Pedágio

17.3.1 A **Tarifa de Pedágio** terá o seu primeiro reajuste contratual na data do início da cobrança de pedágio.

"(...)"

2.3. Não obstante, na correspondência ECC-GAC-0396-2020, de 30 de outubro de 2020 (SEI nº 4387644), a Concessionária apresentou pedido de vistoria para antecipação do início da cobrança de pedágio no trecho referentes às Praças P6 e P7, o qual foi analisado pela Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional de Minas Gerais - COINF/URMG, conforme PARECER Nº 214/2020/COINF/URMG, de 29 de novembro de 2020 (SEI nº 4835899),

com base em vistorias realizadas entre os dias 09 a 13 e 24 a 26 de novembro de 2020, cuja conclusão foi pelo não atendimento ao Programa de Exploração da Rodovia - PER.

2.4. Comunicada da conclusão por meio do OFÍCIO SEI N° 22181/2020/SUROD/DIR-ANTT, de 30 de novembro de 2020 (SEI n°4640049), a Concessionária apresentou suas considerações na correspondência ECC-GAC-0458-2020, de 30 de novembro de 2020 (SEI n°4644854), a qual foi novamente submetida à análise da COINF/URMG, que reafirmou seu posicionamento, consoante DESPACHO COINFMG 4661337, de 02 de dezembro de 2020.

2.5. Sendo assim, a Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD indeferiu o pleito de recebimento dos trabalhos iniciais nos subtrechos correspondentes às Praças de Pedágio P6 e P7, conforme DESPACHO SUROD 4684967, de 04 de dezembro de 2020, tendo sido a Concessionária comunicada por meio do OFÍCIO SEI N° 22689/2020/SUROD/DIR-ANTT, de 04 de dezembro de 2020 (SEI n° 4685139).

2.6. Inconformada, a Ecovias do Cerrado S/A apresentou a correspondência ECC-GAC-0469-2020, de 04 de dezembro de 2020 (SEI n° 4687656), reiterando o pedido de recebimento dos trabalhos iniciais para autorização da cobrança de pedágio nas Praças P6 e P7, o que foi recebido pela SUROD como recurso contra a decisão tomada por meio do DESPACHO SUROD 4684967.

2.7. Nesse sentido, a área técnica elaborou o RELATÓRIO À DIRETORIA SEI N° 735/2020, de 07 de dezembro de 2020 (SEI n°4697984), propondo à Diretoria da ANTT o não provimento do recurso interposto pela Concessionária, com o consequente indeferimento do pedido de recebimento dos trabalhos iniciais e de início da cobrança de pedágio para os trechos de cobertura das Praças P6 e P7.

2.8. Distribuídos os autos à Diretoria Davi Barreto - DDB, foi emanado o Voto DDB 127, de 15 de dezembro de 2020 (SEI n°4727928), propondo o conhecimento do recurso interposto pela Concessionária Ecovias do Cerrado S/A, e, no mérito, negar-lhe provimento, julgando improcedentes os argumentos apresentados, com o indeferimento do recebimento dos trabalhos iniciais e do início da cobrança da tarifa de pedágio para os subtrechos de cobertura das Praças P6 e P7.

2.9. Importante destacar que, nesse meio tempo, a Concessionária protocolou a correspondência ECC-GAC-0478-2020, de 09 de dezembro de 2020, solicitando mais uma vez à SUROD a reconsideração da negativa no recebimento dos trabalhos iniciais, tendo pedido a realização de nova vistoria, o que foi reiterado pela correspondência ECC-GAC-0493-2020, de 12 de dezembro de 2020 (SEI n°4739542), destacando-se que ambas correspondências foram encaminhadas à COINF/URMG, conforme DESPACHO SUROD 4741340, de 13 de dezembro de 2020, para verificação quanto à possibilidade de priorização das vistorias referentes aos subtrechos de cobertura das Praças P6 e P7, vez que se encontram também em andamento análises referentes às Praças P3, P4 e P5, as quais, no entanto, não seriam prioridade naquele momento.

2.10. Não obstante, apreciado o Voto DDB 127/2020 pela Diretoria Colegiada na 884ª Reunião Presencial, realizada em 15 de dezembro de 2020, foi publicada a Deliberação n° 509, de 15 de dezembro de 2020 (SEI n°4764880), no D.O.U. de 16 de dezembro de 2020 (SEI n°4771938), conhecendo o recurso interposto pela Concessionária Ecovias do Cerrado S/A, e, no mérito, negando-lhe provimento, bem como indeferindo o recebimento dos trabalhos iniciais e o início da cobrança da tarifa de pedágio para os subtrechos de cobertura das Praças de Pedágio P6 e P7, na Rodovia BR-364/365/GO/MG.

2.11. Nesse ínterim, a COINF/URMG apresentou o PARECER N° 235/2020/COINFMG/URMG, de 21 de dezembro de 2020 (SEI n°4797806), relatando as verificações de vistorias realizadas entre os dias 16 e 18 de dezembro de 2020, conforme a seguir:

"(...)

6 - CONCLUSÃO

49. O Contrato de Concessão prevê que a conclusão dos Trabalhos Iniciais deva ser atestada pela ANTT por meio de Termo de Vistoria, caso aprovada. Porém, para essa finalidade e nos termos do seu item 17.1.1, a Concessionária deve concluir os Trabalhos iniciais ao longo dos trechos "conforme estabelecido no PER", bem como implantar "ao menos uma praça de pedágio".

50. Diante daquilo apresentado neste documento e considerando o entendimento desta Comissão quando da realização das inspeções em tela, foram identificadas algumas não conformidades ao PER no âmbito do trecho de cobertura das praças de pedágio 06 e 07. Como, em geral, grande parte das execuções/inconsistências previamente relatadas no Parecer n° 214/2020/COINFMG/URMG foram satisfatoriamente atendidas, entende-se por bem encaminhar os autos às instâncias superiores para avaliar o prosseguimento do ato autorizativo para o início da cobrança de pedágio nas praças P6 e P7 da Ecovias do Cerrado. Isso porque, no entendimento desta Comissão, antes da efetivação da cobrança, todas as pendências aqui apresentadas devem estar devidamente sanadas e comprovadas à ANTT.

51. Conforme entendimento desta Comissão, somente após sanadas essas pendências a Concessionária estaria apta a iniciar a cobrança da tarifa de pedágio. No entanto, por se tratar de temas pontuais e sensíveis às diversas interpretações, sugere-se avaliação da matéria por parte da SUROD/GEFIR para esclarecer eventuais entendimentos distintos àqueles desta Comissão, ou ainda submetê-los à apreciação da Diretoria da ANTT. Isso porque essas Unidades Organizacionais possuem entre suas atribuições a competência para definição dessas interpretações ou, ainda, autorizar o efetivo início da cobrança da tarifa de pedágio.

52. Este documento foi lavrado tempestivamente nos termos contratuais (itens 17.1.2 e 17.1.3), antes do prazo de 1 (um) mês da data de solicitação de vistoria por parte da Concessionária.

"(...)"

2.12. Por meio da correspondência ECC-GAC-0505-2020, de 21 de dezembro de 2020 (SEI n° 4803964), a Concessionária apresentou o que considerou evidências de atendimento às pendências apontadas no supracitado PARECER da COINF/URMG, tendo recebido como resposta o OFÍCIO SEI N° 23948/2020/SUROD/DIR-ANTT, de 22 de dezembro de 2020 (SEI n°4808748), no qual a SUROD destacou que aguardava a comprovação das demais correções apontadas como necessárias.

2.13. A partir desse momento, a Concessionária apresentou sucessivas correspondências, apontando correções de pendências verificadas, na seguinte ordem: ECC-GAC-0509-2020, de 22 de dezembro de 2020 (SEI nº 4812105); ECC-GAC-0537-2020, de 24 de dezembro de 2020 (SEI nº 4823020); e ECC-GAC-0539-2020, de 29 de dezembro de 2020 (SEI nº 4854057).

2.14. Conforme DESPACHO SUROD 4840851, de 28 de dezembro de 2020, a SUROD promoveu nova análise do recebimento dos trabalhos iniciais nos trechos de cobertura das Praças de Pedágio P6 e P7, na Rodovia BR-364/365/GO/MG, do qual se destaca o que segue:

"(...)

2. DIFICULDADES PRÁTICAS DECORRENTES DO FRACIONAMENTO DE ENTREGA DE TRABALHOS INICIAIS

De forma inédita nas concessões rodoviárias federais, o regime licitatório e contratual do Edital de Concessão nº 01/2019 permitiu que os trabalhos iniciais fossem realizados e entregues pela concessionária de modo fracionado, isto é, por trecho abrangido pelas praças de pedágio, e não para o sistema rodoviário concedido como um todo.

Esta possibilidade conferida ao concessionário foi firmada na ata de resposta aos pedidos de esclarecimentos ao edital e ao contrato, cujo item 22 assim fez constar:

22. 17.1.1 da Minuta de Contrato

Entendemos que, ao concluir os itens (iii), (iv) e (v) da cláusula 17.1.1 e implantar uma praça de pedágio (conforme item (ii) da cláusula 17.1.1), e uma vez concluídos os Trabalhos Iniciais no trecho de cobertura da praça de pedágio implantada (item (i) da cláusula 17.1.1), a Concessionária estará autorizada a iniciar a cobrança de pedágio no respectivo trecho de cobertura da praça implantada. Nosso entendimento está correto?

Resposta: Sim, o entendimento está correto, desde que atendidas as demais exigências da cláusula 17.1 do Contrato, bem como outras disposições contratuais aplicáveis à matéria.

Não por outra razão, a concessionária Ecovias do Cerrado adotou a estratégia empresarial de fazer uso desta prerrogativa contratual.

Ocorre que referida escolha regulatória tem imposto diversos inconvenientes à gestão administrativa e contratual.

Embora inicialmente tenha solicitado o recebimento de trabalhos iniciais para todo o trecho concedido, não tendo logrado êxito na avaliação da comissão de vistoria, a concessionária optou por redirecionar os trabalhos ao recebimento dos trechos de cobertura das praças P1 e P2. Iniciada a cobrança de pedágio nestes trechos, solicitou a vistoria aos trechos abrangidos pela P6 e P7. Ainda antes da aprovação e conclusão dos trabalhos iniciais neste segmento, requereu à ANTT realização de vistoria nos trechos de cobertura da P3 e P5, de modo que duas vistorias se encontram concomitantemente em realização neste momento, com prazos correndo em paralelo para a Administração Pública. Atendendo a pedido desta Superintendência, a concessionária concordou em prorrogar em mais 10 dias o prazo de vistoria da P3 e P5, tendo acrescentado o pedido de vistoria do trecho correspondente à P4, de modo a permitir a conclusão dos trabalhos pela comissão para o trecho correspondente à P6 e P7.

Some-se a isso que a comissão nomeada por esta Superintendência é composta por três servidores lotados na COINF/MG que, adicionalmente às vistorias e elaboração de pareceres para recebimento dos trabalhos iniciais da Ecovias do Cerrado, exercem suas funções ordinárias da unidade de origem. Já se passam quatro meses em que estes servidores se dedicam quase que exclusivamente ao recebimento dos trabalhos iniciais na BR-364/365/GO/MG, afetando os trabalhos rotineiros da COINF/MG, sendo que foram recebidos os trabalhos iniciais relativos aos trechos de apenas 2 das 7 praças de pedágio do sistema rodoviário, até o presente momento.

Deste modo, mostra-se oportuno dar ciência à Superintendência de Concessão da Infraestrutura a respeito do presente tópico, para que considere a sugestão de, nas próximas concessões de infraestrutura rodoviária, prever expressamente no contrato de concessão a vedação ao fracionamento de entrega de trabalhos iniciais ou a possibilidade de parcelamento em, no máximo, duas frações de entregas, conforme o interesse público assim orientar. Esta Superintendência coloca-se à disposição para aprofundamento dos debates e apoio à tomada de decisão a esse respeito.

3. EXCEPCIONALIDADE DA ACEITAÇÃO DE REGISTROS FOTOGRÁFICOS PARA COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO ÀS INCONSISTÊNCIAS

Até o presente momento, o juízo quanto à adequação dos trabalhos iniciais empreendidos pela Ecovias do Cerrado aos parâmetros contratuais tem contado com vistorias *in loco* pela comissão nomeada pela Portaria SUROD nº 53/2020, o que pode ser ilustrado, por exemplo, pela diligência formalizada pelo Despacho SUROD 4367393, no item b) de seu encaminhamento.

Esse protocolo se justifica, na medida em que as vistorias presenciais têm maior aptidão a averiguar o atendimento a determinados parâmetros contratuais, mediante medições e atestes oculares pelos técnicos desta Agência. Determinadas inconsistências apontadas pela comissão em outras oportunidades pretéritas só são passíveis de apreciação mediante diligência presencial, não podendo ser supridas por registro fotográfico, a exemplo da verificação da pressurização do sistema de combate a incêndio.

Não me parece, no entanto, ser este o caso das pendências remanescentes apontadas no último Parecer nº 235/2020/COINF/MG/URMG. Ademais, o contexto fático e gerencial recomenda a flexibilização excepcional desta rotina, de modo a otimizar o emprego de recursos humanos nesta unidade técnica, conforme fundamentado neste tópico.

O Parecer nº 235/2020/COINF/MG/URMG aponta inconsistência nas intervenções realizadas pela concessionária relativas aos seguintes itens contratuais: 3.1.1 - Pavimento, 3.1.2 - Sinalização e Elementos de Proteção e Segurança, 3.1.3 - Obras-de-Arte Especiais, 3.1.4 - Sistema de Drenagem e Obras-de-Arte Correntes, 3.1.5 - Terraplenos e Estruturas de Contenção, 3.1.7 - Implantação e Recuperação das Edificações e Instalações Operacionais, 3.1.8 - Sistemas Elétricos e de Iluminação, Frente de serviços operacionais e Monitoração.

Ao contrário do que que registrado em vistorias anteriores, as inconsistências ora em análise são de ateste visual, seja pela comissão da ANTT, seja pela concessionária. Em que pese subsistirem críticas - em parte procedentes - a respeito da acurácia do registro fotográfico para fins de aprovação dos trabalhos iniciais, deve-se prestigiar a boa-fé que caracteriza a relação regulatória, tendo por premissa a correção dos procedimentos adotados pela concessionária em relação à ANTT, e vice-versa.

Isso não impede, no entanto, que, uma vez aprovados os trabalhos iniciais, a equipe de fiscalização empreenda vistorias e lavre TROs ou autos de infração caso verifique desatendimento aos parâmetros contratuais. Em verdade, essa é a rotina que esta Superintendência e as COINFs já implementam.

Some-se ao fato de que a aprovação dos trabalhos iniciais dos trechos compreendidos pela P6 e P7 já avançam no calendário de fim de ano, próximo aos feriados de Natal e Ano Novo, momento em

que parte das equipes se desmobiliza temporariamente. Ademais, um dos três membros da comissão se encontra em licença, prejudicando ainda mais a disponibilidade da equipe para efetivar os trabalhos de vistoria.

Como já apontado no tópico anterior, a possibilidade de fracionamento de entrega de trabalhos iniciais tem imposto uma série de inconvenientes a esta equipe técnica. A concomitância de entrega dos trabalhos iniciais referentes à P6 e P7, com as praças de pedágio P3 a P5, fez transcorrer dois prazos simultâneos de vistoria. A ANTT não pode se furtar a cumprir os prazos contratuais, a exigir a otimização de suas rotinas de trabalho pelo seu pessoal técnico.

Por fim, a própria comissão de recebimento dos trabalhos iniciais já atestou que "foi perceptível que a Ecovias do Cerrado realizara algumas intervenções no sentido de adequar os trechos analisados aos parâmetros visuais indicados no PER" (Parecer nº 235/2020/COINFMG/URMG), a corroborar a possibilidade de rito excepcional e expedito de aprovação das intervenções realizadas.

Todos esses fatores contribuem a que se admita - excepcionalmente - a comprovação por registros fotográficos do atendimento aos parâmetros contratuais para trabalhos iniciais. Por outro lado, isso reforça a importância da fiscalização na fase de recuperação, inclusive mediante lavratura de TRO e auto de infração para as não conformidades, caso verificadas. Caso a Diretoria Colegiada não compartilhe deste entendimento, de toda forma, esta Superintendência despachará para que a comissão verifique *in loco* as inconsistências ora em análise.

4. ATENDIMENTO ÀS INCONSISTÊNCIAS VERIFICADAS

No presente tópico, sintetizo as inconsistências apontadas no Parecer nº 235/2020/COINFMG/URMG e as comprovações supervenientes efetivadas pela concessionária quanto ao atendimento destas pendências, na forma da Carta ECC-GAC-0505-2020 4803964), Carta ECC-GAC-0509-2020 4812105), Carta ECC-GAC-0537-2020 4823020) e Carta ECC-GAC-0539-2020 (4854057).

FRENTE DE RECUPERAÇÃO E MANUTENÇÃO (TRABALHOS INICIAIS)

Item 3.1.1 - Pavimento

A respeito da única inconsistência relativa ao pavimento, a comissão asseverou que "restou registrada a não conformidade no km 142+180 leste da BR-364/GO, que estava em processo de correção no momento da inspeção do dia 17/12/2020 (Tabela 2)". O quadro abaixo sintetiza o saneamento comprovado por registro fotográfico.

BR	km	Pista	Ocorrência	Trecho de Influência	Conferência em campo - Dezembro/2020	Comprovação de atendimento	Status
364	142,180	Leste	16/12/2020 - Depressão com trincas e escorregamento de massa (17h31min)	Praça 7	Depressão em processo de correção	Carta ECC-GAC-0505-2020 (4803964)	Sanado

Item 3.1.2 - Sinalização e Elementos de Proteção e Segurança

Nos termos do último parecer proferido pela comissão, "No que tange à sinalização horizontal, destaca-se inicialmente que vários quebra-molas do trecho foram completamente pintados, em atendimento à recomendação desta Comissão à Ecovias do Cerrado em seu Parecer nº 214/2020".

Por sua vez, para a sinalização vertical, as pendências foram sanadas, na forma do quadro a seguir.

BR	km	Pista	Ocorrência	Trecho de Influência	Comprovação de atendimento	Status
364	154,950	Leste	17/12/2020 - Ausência de placa R-7 (proibição de ultrapassagem) - 8h26min	Praça 7	Carta ECC-GAC-0505-2020 (4803964)	Sanado
364	155,500	Oeste	17/12/2020 - Ausência de placa R-7 (proibição de ultrapassagem) - 8h27min	Praça 7	Carta ECC-GAC-0505-2020 (4803964)	Sanado

Item 3.1.3 - Obras-de-Arte Especiais

Nos termos do Parecer nº 235/2020/COINFMG/URMG, *Cbforme Parecer nº 214/2020/COINFMG/URMG, havia uma única pendência identificada quanto às Obras-de-Arte Especiais, a qual foi sanada satisfatoriamente para a fase de Trabalhos Iniciais (vide Anexo I deste documento). Portanto, não restaram inexecuções/inconsistências no trecho compreendido às áreas de cobertura das praças P6 e P7, estando este elemento de acordo com os requisitos do PER.*

Item 3.1.4 - Sistema de Drenagem e Obras-de-Arte Correntes

BR	UF	km	Sentido	Conferência em campo - Dezembro/2020	Comprovação de atendimento	Status
364	GO	70,100	Leste	17/12/2020 - Drenagem implantada parcialmente. Falta prolongamento até a drenagem da BSO 07 adiante. Não esquecer das saídas/descidas d'água. (13h41min)	Carta ECC-GAC-0509-2020 (4812105)	Sanado
364	GO	77,000	Leste	17/12/2020 - Meio fio implantado. Entretanto, faltou uma descida d'água no final do meio fio. (13h03min)	Carta ECC-GAC-0509-2020 (4812105)	Sanado
364	GO	77,130	Leste	17/12/2020 - Meio fio implantado. Entretanto, faltou uma descida d'água no final do meio fio. (13h03min)	Carta ECC-GAC-0505-2020 (4803964)	Sanado
364	GO	87,900	Leste	17/12/2020 - Meio fio implantado. Entretanto, faltou uma descida d'água no ponto mais baixo. Empoçamento de água no local. (12h21min)	Carta ECC-GAC-0509-2020 (4812105)	Sanado

364	GO	109,600	Oeste	17/12/2020 - Meio fio implantado. Contudo as descidas d'água ficaram "curtas" provocando o início de processos erosivos no corpo do aterro. (10h48min)	Carta ECC-GAC-0509-2020 (4812105)	Sanado
364	GO	109,700	Oeste	17/12/2020 - Meio fio implantado. Contudo as descidas d'água ficaram "curtas" provocando o início de processos erosivos no corpo do aterro. (10h48min)	Carta ECC-GAC-0509-2020 (4812105)	Sanado
364	GO	119,800	Leste e Oeste	17/12/2020 - Meio fio implantado. Contudo as descidas d'água ficaram "curtas" provocando o início de processos erosivos no corpo do aterro. Vegetação rasteira com comprimento superior a 30 cm (09h56min)	Carta ECC-GAC-0509-2020 (4812105)	Sanado
364	GO	175,980	Leste	17/12/2020 - Sarjeta danificada (07h27min)	Carta ECC-GAC-0505-2020 (4803964)	Sanado

Item 3.1.5 - Terraplenos e Estruturas de Contenção

BR	UF	km	Sentido	Conferência em campo - Dezembro/2020	Comprovação de atendimento	Status
364	GO	78,770	Oeste	17/12/2020 - Início de formação de erosão em talude de corte. Atendimento parcial. Faltam três pontos a serem corrigidos (12h47min)	Carta ECC-GAC-0505-2020 (4803964)	Sanado
364	GO	155,500	Oeste	17/12/2020 - Início de formação de erosão em talude de aterro (Várias ocorrências) (08h18min)	Carta ECC-GAC-0509-2020 (4812105)	Sanado
364	GO	168,4	Leste	17/12/2020 - Início de formação de erosão em talude de aterro (07h40min)	Carta ECC-GAC-0505-2020 (4803964)	Sanado

Item 3.1.6 - Canteiro Central e Faixa de Domínio

A respeito das inconsistências relativas a canteiro central e faixa de domínio, preliminarmente, considero relevante que a comissão tenha destacado que as intervenções promovidas pela concessionária foram suficientes para preservar a segurança viária. Nos termos do Parecer nº 235/2020/COINFMG/URMG, *De modo geral, o risco iminente à segurança de tráfego foi mitigado, restando menos patologias a serem resolvidas após essa inspeção.*"

De toda forma, a matéria não é pacífica e uma série de dúvidas interpretativas permearam as vistorias quanto à possibilidade e necessidade de roçada em coberturas vegetais que supostamente encontram-se sob proteção da legislação. A esse respeito, a comissão registrou o seguinte:

"Apenas para ilustração das dúvidas desta Comissão sobre esse assunto, de maneira prática e exemplificativa foram realizados 3 (três) vídeos por esta equipe no dia 17/12/2020, os quais constam no Processo nº 50510.031064/2020-22 (anexado aos autos). O primeiro vídeo apresenta o problema aqui descrito mediante explanação in loco no km 137+900 (Documento SEI nº 4785809). O segundo vídeo (Documento SEI nº 4785950) apresenta, na realidade do local, o critério da Comissão para definir o que seria uma região de "roçada adequada" no que tange às árvores e arbustos. O terceiro vídeo (Documento SEI nº 4785996) mostra a situação de parte do km 87+200 oeste, em que esta Comissão entende que deveria haver a roçada na região. Ressalta-se que, a partir daquilo apresentado no Despacho COAMB 4660550, esta Comissão interpreta que algumas roçadas poderiam ser realizadas após a devida aprovação ambiental. Ao que parece, pela razoabilidade e nessas situações, nada impede que algumas dessas roçadas possam ocorrer em momento posterior à etapa de Trabalhos Iniciais desde que devidamente justificado/comprovado pela Concessionária, e à critério da ANTT."

A comissão de recebimento de trabalhos iniciais também não deixou de promover sua análise crítica a respeito do regime contratual e a dificuldade de atendimento aos rígidos parâmetros de contrato, em especial, no período de chuvas, o que se tem relacionado à "dinâmica da rodovia". Conistou do Parecer nº 235/2020/COINFMG/URMG:

36. Sobre essa situação, a Comissão entende que o rigor do PER impediria o início da cobrança de pedágio na hipótese de vegetação rasteira acima dos limites estabelecidos. Porém, é compreensível que essa exigência seja de difícil execução em período chuvoso. Na prática, o que se espera minimamente de uma concessão dessa magnitude (se não houvesse requisito contrário pelo PER), é que a vegetação rasteira esteja completamente abaixo dos 30 cm em ao menos 4 metros do bordo da pista, e, em áreas nobres (acessos, trevos, praças de pedágio, etc.) de altura máxima 10 cm em ao menos 10 metros do bordo da pista. Isso por questões de segurança, para permitir a visibilidade de placas, veículos, transeuntes, ou eventuais animais próximos à pista.

37. No restante da faixa de domínio (ou seja, após os 4 metros do bordo da pista), embora o PER da Ecovias do Cerrado seja claro em sua exigência, esta Comissão entende que houve rigor contratual elevado, o que chegaria a extrapolar o mínimo necessário à segurança de tráfego. Ao que parece, o PER exigiu os 30 cm de altura máxima a fim de permitir plena visibilidade de aceiros em época de estiagem, ou de visibilidade de taludes, terraplenos, estruturas de contenção e elementos de drenagem na rodovia por parte da equipe de manutenção/fiscalização do trecho. Quanto à segurança, para identificar algum carro ou motocicleta que eventualmente se perca na faixa de domínio, acredita-se que uma exigência intermediária poderia ter sido prevista no PER sem grandes prejuízos ao usuário (por exemplo, estabelecer uma altura máxima de 60 cm no restante da faixa de domínio durante período chuvoso).

38. Como a esta Comissão não compete flexibilizar parâmetros ou formalizar interpretações contratuais, recomenda-se submeter esse assunto à Unidade Organizacional da ANTT responsável pela matéria a fim de tecer os comentários necessários/cabíveis, ou ainda, se for o caso, submetê-la à apreciação da SUROD ou Diretoria da Agência. Claro, não obstante, entende-se que eventual decisão tomada nesse sentido poderia ensejar redução de tarifa devido ao equilíbrio econômico-

financeiro do contrato, a depender da situação. De qualquer forma, reitera-se que, no entendimento desta Comissão, o rigor do PER impediria o início da cobrança de pedágio na situação verificada nesta inspeção caso não haja diretriz distinta por parte das instâncias superiores da ANTT.

Assim, em aplicação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista que a segurança viária foi preservada, como atestado pela própria comissão, parece-me ser o caso de considerar apto para recebimento de trabalhos iniciais o trecho de cobertura das praças de pedágio P6 e P7, à luz dos registros fotográficos apresentados pela concessionária.

De toda forma, reitera-se novamente que o devido atendimento aos parâmetros contratuais continuará a ser objeto de fiscalização na fase de recuperação, inclusive mediante o exercício do poder sancionatório. Aliás, isso já vem sendo promovido pela ANTT, como atestou o Parecer nº 235/2020/COINFMG/URMG: *a* vegetação elevada dominou grande parte do trecho concedido, inclusive aquele avaliado nesta inspeção em cena. Diante do fato, lavrou-se o Auto de Infração nº 516/2020/COINFMG/SUINF - Documento SEI #791398 - fundamentado no Parecer nº 234/2020/COINFMG/URMG - Documento SEI #791529 (ambos contido nos autos do processo nº 50510.031255/2020-94)"

Para a fiscalização de roçada pela equipe da COINF/MG, reitero desde já o entendimento firmado pela Gerência de Engenharia e Meio Ambiente de Rodovias, na forma do Despacho COAMB 4660550.

O quadro abaixo sintetiza a comprovação de atendimento às inconsistências verificadas.

BR	UF	km inicial	km final	Sentido	Conferência em campo - Dezembro/2020	Comprovação de atendimento	Status
364	GO	64,300	65,00	Leste e Oeste	17/12/2020 - vegetação rasteira com comprimento superior a 30 cm (14h36min)	Carta ECC-GAC-0537-2020 (4823020) e Carta ECC-GAC-0539-2020 (4854057)	Sanado
364	GO	68,700		Oeste	17/12/2020 - vegetação rasteira com comprimento superior a 30 cm	Carta ECC-GAC-0537-2020 (4823020)	Sanado
364	GO	68,750		Leste	17/12/2020 - vegetação rasteira com comprimento superior a 30 cm	Carta ECC-GAC-0537-2020 (4823020)	Sanado
364	GO	71,300		Leste	17/12/2020 - vegetação rasteira com comprimento superior a 30 cm	Carta ECC-GAC-0537-2020 (4823020)	Sanado
364	GO	72,100	70,5	Leste e Oeste	17/12/2020 - Roçada inadequada .Do lado oeste realmente na área lindeira existe a presença de uma área de preservação ambiental. Recomenda-se que a Concessionária procure obter a ASV para poder promover a roçada nesse segmento, mesmo que seja na fase de recuperação da rodovia. No lado Oeste a área lindeira é de pasto. Roçar (13h28min)	Carta ECC-GAC-0537-2020 (4823020) e Carta ECC-GAC-0539-2020 (4854057)	Sanado
364	GO	77,000		Leste	17/12/2020 - vegetação rasteira com comprimento superior a 30 cm	Carta ECC-GAC-0537-2020 (4823020)	Sanado
364	GO	77,130		Leste	17/12/2020 - vegetação rasteira com comprimento superior a 30 cm	Carta ECC-GAC-0537-2020 (4823020)	Sanado
364	GO	79,800		Leste e Oeste	17/12/2020 - Exemplo de restos de poda e materiais orgânicos na faixa de domínio. (12h40min)	Carta ECC-GAC-0505-2020 (4803964)	Sanado
364	GO	83,950	-	Oeste	17/12/2020 - Roçada inadequada . (12h32min)	Carta ECC-GAC-0537-2020 (4823020)	Sanado
364	GO	87,200	-	Oeste	17/12/2020 - Roçada inadequada . (12h25min)	Carta ECC-GAC-0537-2020 (4823020)	Sanado
364	GO	87,800	-	Leste	17/12/2020 - vegetação rasteira com comprimento superior a 30 cm (12h23min)	Carta ECC-GAC-0537-2020 (4823020)	Sanado
364	GO	89,900	-	Oeste	17/12/2020 - Roçada inadequada . (11h27min)	Carta ECC-GAC-0537-2020	Sanado

						(4823020)	
364	GO	90,600	-	Oeste	17/12/2020 - Cerca não reposicionada (11h24min)	Carta ECC-GAC-0537-2020 (4823020)	Sanado
364	GO	92,100	-	Leste	17/12/2020 - vegetação rasteira com comprimento superior a 30 cm (11h22min)	Carta ECC-GAC-0537-2020 (4823020)	Sanado
364	GO	93,500	-	Leste e Oeste	17/12/2020 - vegetação rasteira com comprimento superior a 30 cm (11h13min)	Carta ECC-GAC-0537-2020 (4823020)	Sanado
364	GO	94,000	-	Leste	17/12/2020 - Exemplo de restos de poda e materiais orgânicos na faixa de domínio. Vegetação rasteira com comprimento superior a 30 cm (11h10min)	Carta ECC-GAC-0505-2020 (4803964)	Sanado
364	GO	95,700	94,3	Leste e Oeste	17/12/2020 - vegetação rasteira com comprimento superior a 30 cm (11h08min)	Carta ECC-GAC-0537-2020 (4823020)	Sanado
364	GO	98,100	96,8	Leste	17/12/2020 - vegetação rasteira com comprimento superior a 30 cm (11h04min)	Carta ECC-GAC-0537-2020 (4823020)	Sanado
364	GO	99,400	-	Leste	17/12/2020 - Necessidade de poda de árvore do lado Leste que prejudica a visão, no caso de ultrapassagem na pista oeste. Vegetação rasteira com comprimento superior a 30 cm. (11h01min)	Carta ECC-GAC-0505-2020 (4803964)	Sanado
364	GO	101,100	-	Oeste	17/12/2020 - Roçada parcialmente executada. No momento a cerca pode ser visualizada. Vegetação rasteira com comprimento superior a 30 cm (10h58min)	Carta ECC-GAC-0537-2020 (4823020)	Sanado
364	GO	102,750	-	Oeste	17/12/2020 - Exemplo de restos de poda e materiais orgânicos na faixa de domínio. Equipamento em operação com o objeto de "enterrar" o material orgânico. (10h54min)	Carta ECC-GAC-0537-2020 (4823020)	Sanado
364	GO	103,000	-	Oeste	17/12/2020 - Exemplo de restos de poda e materiais orgânicos na faixa de domínio (10h52min)	Carta ECC-GAC-0505-2020 (4803964)	Sanado
364	GO	106,000	104,9	Leste e Oeste	17/12/2020 - vegetação rasteira com comprimento superior a 30 cm (10h48min)	Carta ECC-GAC-0537-2020 (4823020)	Sanado
364	GO	110,100	108,9	Leste e Oeste	17/12/2020 - vegetação rasteira com comprimento superior a 30 cm (10h29min)	Carta ECC-GAC-0537-2020 (4823020)	Sanado
364	GO	113,000	-	Canteiro central / Leste e Oeste	17/12/2020 - Ausência total de vegetação rasteira nas áreas nobres (acessos, trevos, praças de pedágio e postos de pesagem) com comprimento superior a 10 cm numa largura mínima de 10 m (10h24min)	Carta ECC-GAC-0505-2020 (4803964)	Sanado
364	GO	114,800	-	Leste	17/12/2020 - vegetação rasteira com comprimento superior a 30 cm (10h08min)	Carta ECC-GAC-0537-2020 (4823020)	Sanado
364	GO	117,600	117	Leste e Oeste	17/12/2020 - vegetação rasteira com comprimento superior a 30 cm (10h03min)	Carta ECC-GAC-0537-2020 (4823020)	Sanado
364	GO	119,800	-	Oeste	17/12/2020 - vegetação rasteira com comprimento superior a 30 cm	Carta ECC-GAC-0537-2020 (4823020)	Sanado
					17/12/2020 - Roçada inadequada . vegetação	Carta ECC-GAC-0537-	

364	GO	124,800	124,5	Leste	rasteira com comprimento superior a 30 cm (09h39min)	Carta ECC-GAC-0537-2020 (4823020)	Sanado
364	GO	126,370	-	Leste e Oeste	17/12/2020 - Roçada inadequada . vegetação rasteira com comprimento superior a 30 cm (09h35min)	Carta ECC-GAC-0537-2020 (4823020)	Sanado
364	GO	129,010	-	Oeste	17/12/2020 - Roçada inadequada . (09h25min)	Carta ECC-GAC-0537-2020 (4823020)	Sanado
364	GO	130,400	130	Leste	17/12/2020 - vegetação rasteira com comprimento superior a 30 cm (09h22min)	Carta ECC-GAC-0537-2020 (4823020)	Sanado
364	GO	134,100	-	Leste	17/12/2020 - Exemplo de restos de poda e materiais orgânicos na faixa de domínio (09h12min)	Carta ECC-GAC-0537-2020 (4823020)	Sanado
364	GO	134,630	136,15	Oeste	17/12/2020 - Roçada inadequada . (09h09min)	Carta ECC-GAC-0537-2020 (4823020)	Sanado
364	GO	137,900	135,4	Leste e Oeste	17/12/2020 - Roçada inadequada . (08h59min)	Carta ECC-GAC-0537-2020 (4823020)	Sanado
364	GO	139,000	137,9	Leste e Oeste	17/12/2020 - vegetação rasteira com comprimento superior a 30 cm (08h58min)	Carta ECC-GAC-0537-2020 (4823020)	Sanado
364	GO	139,150	-	Leste	17/12/2020 - Exemplo de restos de poda e materiais orgânicos na faixa de domínio (08h56min)	Carta ECC-GAC-0537-2020 (4823020)	Sanado
364	GO	146,050	-	Leste	17/12/2020 - Exemplo de restos de poda e materiais orgânicos na faixa de domínio (08h45min)	Carta ECC-GAC-0537-2020 (4823020)	Sanado
364	GO	148,900	147,2	Leste e Oeste	17/12/2020 - vegetação rasteira com comprimento superior a 30 cm (08h41min)	Carta ECC-GAC-0537-2020 (4823020)	Sanado
364	GO	148,700	140,1	Leste e Oeste	17/12/2020 - Roçada inadequada entre os kms 148+700 e 150+600 Leste e Oeste (08h37min)	Carta ECC-GAC-0537-2020 (4823020)	Sanado
364	GO	151,900	-	Leste	17/12/2020 - Exemplo de restos de poda e materiais orgânicos na faixa de domínio (08h33min)	Carta ECC-GAC-0505-2020 (4803964)	Sanado
364	GO	152,700	-	Leste	17/12/2020 - Exemplo de restos de poda e materiais orgânicos na faixa de domínio (08h22min)	Carta ECC-GAC-0537-2020 (4823020)	Sanado
364	GO	157,200	-	Oeste	17/12/2020 - Roçada inadequada nas proximidades do km 158+000 . (08h06min)	Carta ECC-GAC-0505-2020 (4803964)	Sanado
364	GO	158,000	-	Leste e Oeste	17/12/2020 - vegetação rasteira com comprimento superior a 30 cm (08h06min)	Carta ECC-GAC-0505-2020 (4803964)	Sanado
364	GO	160,500	-	Leste	17/12/2020 - Exemplo de restos de poda e materiais orgânicos na faixa de domínio (08h01min)	Carta ECC-GAC-0537-2020 (4823020)	Sanado
364	GO	161,600	-	Leste	17/12/2020 - Exemplo de restos de poda e materiais orgânicos na faixa de domínio. Vegetação rasteira com comprimento superior a 30 cm (07h57min)	Carta ECC-GAC-0537-2020 (4823020)	Sanado
364	GO	162,950	-	Oeste	17/12/2020 - Exemplo de restos de poda e materiais orgânicos na faixa de domínio. Vegetação rasteira com comprimento superior a 30 cm (07h54min)	Carta ECC-GAC-0505-2020 (4803964)	Sanado
364	GO		-	Leste	17/12/2020 - Falta remover restante do material. Vegetação rasteira com	Carta ECC-GAC-0537-	Sanado

364	GO	164,500	-	Leste	vegetação rasteira com comprimento superior a 30 cm (07h51min)	2020 (4823020)	Sanado
364	GO	164,820	-	Oeste	17/12/2020 - Ocupação irregular dentro da faixa de domínio da rodovia. Apresentar providências. Notificação não localizada (07h49min)	Carta ECC-GAC-0537-2020 (4823020)	Sanado
364	GO	188,400	186,9	Leste e Oeste	17/12/2020 - vegetação rasteira com comprimento superior a 30 cm (07h04min)	Carta ECC-GAC-0505-2020 (4803964)	Sanado
364	GO	184,400	-	Leste e Oeste	17/12/2020 - vegetação rasteira com comprimento superior a 30 cm (07h11min)	Carta ECC-GAC-0537-2020 (4823020) e Carta ECC-GAC-0539-2020 (4854057)	Sanado
364	GO	171,300	-	Leste	17/12/2020 - Exemplo de restos de poda e materiais orgânicos na faixa de domínio (07h34min)	Carta ECC-GAC-0505-2020 (4803964)	Sanado
364	GO	188,800	-	Oeste	17/12/2020 - Exemplo de restos de poda e materiais orgânicos na faixa de domínio (07h04min)	Carta ECC-GAC-0537-2020 (4823020)	Sanado
364	GO	189,500	-	Leste e Oeste	17/12/2020 - vegetação rasteira com comprimento superior a 30 cm (07h01min)	Carta ECC-GAC-0505-2020 (4803964) e Carta ECC-GAC-0537-2020 (4823020)	Sanado

Item 3.1.7 - Implantação e Recuperação das Edificações e Instalações Operacionais

O Parecer nº 235/2020/COINFMG/URMG consignou: "À final da inspeção e considerando os atendimentos contidos nos anexos deste documento, não restaram pendências em relação a este item."

Item 3.1.8 - Sistemas Elétricos e de Iluminação

O Parecer nº 235/2020/COINFMG/URMG registrou que "Em geral, verificou-se que as lâmpadas da PRF estavam em funcionamento, apenas uma única luminária não acendeu na saída oeste do pátio, conforme Figura 4". Esta única não conformidade teve seu saneamento demonstrado pela Carta ECC-GAC-0505-2020 (4803964).

FRENTE DE SERVIÇOS OPERACIONAIS (TRABALHOS INICIAIS)

O Parecer nº 235/2020/COINFMG/URMG consignou: "À final da inspeção e considerando os atendimentos já citados nos autos do processo, não restaram inexecuções/inconsistências no trecho compreendido às áreas de cobertura das praças P6 e P7."

MONITORAÇÃO (TRABALHOS INICIAIS)

A respeito da necessidade de apresentação de monitoração, a comissão de recebimento dos trabalhos iniciais registrou sua opinião pela necessidade de apresentação de nova monitoração pela concessionária:

"47. Quanto às monitorações, conforme consta no item 4 do Parecer nº 169/2020/COINFMG/URMG (Documento SEI #166629), parágrafos 83 ao 102, em alguns aspectos a Concessionária realizou intervenções no trecho após a monitoração inicial. Nesse citado Parecer esta Comissão registrou à época seu entendimento, o qual alinhava-se pela necessidade de a Ecovias do Cerrado apresentar nova monitoração de alguns elementos da rodovia, tais como Pavimento, Sinalização Vertical/Horizontal e Drenagem Superficial.

48. Não houve, até o presente momento, a apresentação de nova monitoração por parte da Ecovias do Cerrado conforme seria necessário nos entendimentos desta Comissão. Por esse motivo, com fulcro naquilo apresentado no Parecer Técnico nº 181/2020/COINFMG/URMG (Documento SEI nº 4331095), em seu item 5, parágrafos 32 ao 37, esta Comissão mantém seu entendimento outrora exarado. No entanto, por se tratar de tema pontual e sensível às diversas interpretações, sugere-se avaliação da matéria por parte da SUROD/GEFIR para esclarecer eventual entendimento distinto, ou ainda submetê-la à apreciação da Diretoria da ANTT."

Ocorre que a questão já foi objeto de análise pela Gerência de Fiscalização e Investimentos de Rodovias, que, pelo Despacho GEFIR#367170, entendeu pela desnecessidade de segunda monitoração ao fim dos trabalhos iniciais, tendo em vista que a concessionária já havia entregado a primeira monitoração e que remanesceram poucas ou nenhuma inconsistência relativa a pavimento, sinalização e drenagem superficial. Assim constou do referido despacho:

"d) Quanto ao 5 - Monitoração (Trabalhos Iniciais)

Observa-se que os relatórios foram entregues conforme entendimentos com a SUROD citados na carta ECC-GAC-0351-202 #096981), onde é feita referência no seu parágrafo 2º, alínea g, ao OFÍCIO SEI Nº 12409/2020/SUROD/DIR-ANTT, de 03 de julho.

Entretanto, o lapso temporal entre o monitorado e a vistoria da referida Comissão (com a consequente quantidade de patologias identificadas), colocaram em dúvida a efetividade da monitoração, motivo pelo qual sugeriram refazer a monitoração de tal forma a identificar o atendimento aos parâmetros previstos para os trabalhos iniciais, após correção de tais patologias.

Vale ressaltar que, em vistoria anterior, a comissão não tinha identificado desatendimento aos parâmetros de desempenho para os trechos de cobertura das praças de pedágio P1 e P2, com base nos relatórios de monitoração apresentados, bem como relataram no atual PARECER Nº 181/2020/COINFMG/URMG que "não restaram inexecuções/inconsistências no trecho compreendido às áreas de cobertura das praças P1 e P2" nos elementos Pavimento, Sinalização Vertical/Horizontal e Drenagem Superficial.

Assim, considerando a entrega da referida monitoração, conforme PER, e o prazo significativo demandado para uma nova monitoração, entende-se que o ganho decorrente da verificação de possível confirmação de atendimento aos parâmetros ficaria prejudicado, e que poderia, inclusive, gerar questionamentos futuros pela própria concessionária quanto ao atraso na cobrança de pedágio por mora do poder público.

Ainda, observa-se que após o recebimento dos trabalhos iniciais de cada trecho, a concessionária continuará sendo fiscalizada e poderá sofrer sanções, se porventura persistirem descumprimentos de parâmetros de todos os elementos do trecho rodoviário recebido das referidas praças de pedágio. Além disso, a recorrência de entrega de relatórios de monitoração, conforme previsto no PER, permitirá à fiscalização aferir o cumprimento dos parâmetros de desempenho citados.

Nesse sentido, entende-se que as observações do parecer no referido item Monitoração (Trabalhos Iniciais) poderiam ser desconsideradas, haja vista a contextualização acima e a própria consideração da comissão de "se tratar de tema pontual e sensível às diversas interpretações".

As mesmas razões ali invocadas podem ser aplicadas ao presente caso. Tendo remanescido poucas não conformidades que seriam atestadas em nova monitoração, esta mostra-se dispensável para fins de aprovação de trabalhos iniciais.

Ademais, o próprio contrato não exige que a concessionária proceda a nova monitoração, caso diligências se façam necessárias para saneamento das inconsistências verificadas pela comissão de recebimento dos trabalhos iniciais.

Mostra-se desproporcional exigir nova monitoração a cada vistoria da comissão de recebimento dos trabalhos iniciais, tendo em vista se tratar de procedimento que dispenderia mais de mês para ser realizado, prejudicando a contemporaneidade da análise ao ateste realizado pela equipe técnica da ANTT.

Isso não afasta, no entanto, a necessidade de realização de monitorações periódicas durante a fase de recuperação, como exigido pelo contrato, que subsidiarão a atividade fiscalizatória e sancionatória da ANTT, conforme o caso.

5. ENCAMINHAMENTOS

Ante o exposto, remeto os autos:

- a) à Gerência de Gestão Econômico-Financeira de Rodovias, para que proceda ao cálculo da tarifa que vigorará após deliberação da Diretoria Colegiada e junte aos autos a Nota Técnica, Relatório à Diretoria e minuta de Deliberação a ser levada ao conhecimento do colegiado;
- b) à Comissão de vistoria e recebimento dos trabalhos iniciais, vinculada à COINF/MG, para ciência do teor do presente despacho;
- c) à Superintendência de Concessão da Infraestrutura, para ciência a respeito das considerações tecidas no tópico 2 deste despacho."

2.15. Nesses termos, a Gerência de Gestão Econômico-Financeira - GEGEF procedeu à elaboração da NOTA TÉCNICA SEI N° 6270/2020/GEGEF/SUROD/DIR, de 30 de dezembro de 2020 (SEI n° 4849362), discorrendo sobre o atendimento das condições prévias à cobrança de pedágio, bem como promovendo análise do reajuste da Tarifa Básica de Pedágio - TBP, com as seguintes conclusões:

"(...)

50. Conforme exposto, com base nos documentos referenciados, a SUROD deu por atendida a cláusula contratual 17.1.1, o que permite a autorização do início de cobrança nas praças de pedágio P6, em Cachoeira Alta - no km 97+300 da BR-364/GO, P7, em Jataí - no km 158+500 da BR-364/GO.

51. O efeito do Reajuste altera a Tarifa Básica de Pedágio de R\$ 4,21431 para R\$ 4,86019, para a categoria 1 de veículos, consistindo em um acréscimo percentual de 15,33% (quinze inteiros e trinta e três centésimos percentuais), antes da aplicação do critério de arredondamento.

52. Após a aplicação do critério de arredondamento, obteve-se a Tarifa de Pedágio de R\$ 4,90 (quatro reais e noventa centavos) para a categoria 1 de veículos, a ser cobrada nas praças de pedágio P6 e P7.

53. De acordo com o item 17.1.4 do Contrato de Concessão, atendido o exposto na subcláusula 17.1.1, a ANTT expedirá, em até 10 (dez) dias, ato autorizativo para o início da cobrança da Tarifa de Pedágio pela Concessionária.

54. Desta forma, submete-se a presente análise à apreciação da Diretoria Colegiada da ANTT quanto aos procedimentos adotados para a concessão do Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio e para a autorização do início da cobrança de pedágio nas Praças P6 e P7 do Contrato de Concessão celebrado com a Concessionária Ecovias do Cerrado S.A."

2.16. No mesmo sentido o RELATÓRIO À DIRETORIA SEI N° 769/2020, de 30 de dezembro de 2020 (SEI n° 4854307), propôs a aprovação pela Diretoria Colegiada do início da cobrança da tarifa de pedágio nas Praças P6 e P7, bem como do reajuste da TBP, cabendo destacar que os valores calculados foram comunicados à Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade - SEAE, do Ministério da Economia, por meio do OFÍCIO SEI N° 24333/2020/GEGEF/SUROD/DIR-ANTT, de 30 de dezembro de 2020 (SEI n° 4854739), informando a previsão de entrada em vigor em 10 de janeiro de 2021.

2.17. No DESPACHO SUROD 4860143, de 30 de dezembro de 2020, a SUROD propôs a publicação de Deliberação *ad referendum*, visto que a subcláusula 17.1.4 do Contrato de Concessão estabelece o prazo de 10 (dez) dias para que a ANTT autorize o início da cobrança de pedágio, uma vez verificado o atendimento às condicionantes trazidas nas subcláusulas 17.1.1 a 17.1.3, o que ocorreu em 29 de dezembro de 2020, consoante DESPACHO SUROD 4840851.

2.18. Sendo assim, considerando a previsão de realização de Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada apenas no dia 19 de janeiro de 2021, e tendo em vista a necessidade de atendimento ao prazo de 10 (dez) dias trazido pelo Contrato de Concessão, aliado à impossibilidade de realização de Reunião Extraordinária da Diretoria Colegiada, dada a ausência de quórum mínimo, o Diretor-Geral em Exercício emanou o DESPACHO DIRETORIA D 4860806, de 30 de dezembro de 2020, encaminhando os autos à Secretaria-Geral - SEGER, para publicação de Deliberação *ad referendum*, nos termos do artigo 70 do Regimento Interno da ANTT, aprovado pela Resolução n° 5.888, de 12 de maio de 2020, que dispõe:

"Art. 70. Na impossibilidade de cumprimento do disposto no art. 59, o Diretor-Geral poderá proferir decisão *ad referendum* da Diretoria Colegiada.

§1º A decisão de que trata o caput será submetida à Diretoria Colegiada para confirmação, por meio de voto propondo sua aprovação, até a segunda reunião ordinária subsequente à data de publicação do ato.

§2º A decisão ad referendum perderá eficácia se não confirmada pela Diretoria Colegiada, ficando preservados os efeitos que produziu durante sua vigência."

2.19. Importante citar também o disposto no artigo 59 do mencionado Regimento Interno, a seguir:

"Art. 59. A Diretoria Colegiada poderá reunir-se extraordinariamente, inclusive durante os períodos de suspensão, em situações de urgência e relevância devidamente justificadas, mediante convocação do Diretor-Geral ou da maioria dos Diretores.

§1º A Reunião Extraordinária terá início na hora designada e será encerrada quando cumprido o fim a que se destina.

§2º A pauta, data e hora da reunião extraordinária serão disponibilizadas no sítio eletrônico da ANTT imediatamente após o ato de convocação."

2.20. Como se observa, em situações de urgência e relevância justificadas, a Diretoria Colegiada pode se reunir extraordinariamente, o que, no entanto, não foi possível na situação mencionada, de modo que vislumbrou-se a aplicabilidade da decisão *ad referendum*.

2.21. Assim, foi publicada a Deliberação nº 535, de 30 de dezembro de 2020 (SEI nº 4861516), no D.O.U. de 31 de dezembro de 2020 (SEI nº 4866093), autorizando o início da cobrança de pedágio nas Praças P6 e P7 do trecho concedido da Rodovia BR-364/365/GO/MG, explorado pela Concessionária Ecovias do Cerrado S/A, e aprovando, em consequência, o reajuste da Tarifa Básica de Pedágio - TBP, ato esse que necessita ser referendado pela Diretoria Colegiada, em cumprimento ao disposto no § 1º do artigo 70 do Regimento Interno da ANTT, transcrito acima.

3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

3.1. Considerando o exposto, proponho à Diretoria Colegiada que aprove a minuta de Deliberação ora apresentada (SEI nº 4876804), para referendar a Deliberação nº 535, de 30 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. em 31 de dezembro de 2020, que autorizou o início da cobrança de pedágio nas Praças P6 e P7 do trecho concedido da Rodovia BR-364/365/GO/MG, explorado pela Concessionária Ecovias do Cerrado S/A, e aprovou, em consequência, o reajuste da Tarifa Básica de Pedágio - TBP.

Brasília, 15 de janeiro de 2021.

MARCELO VINAUD PRADO
DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO VINAUD PRADO, Diretor Geral em Exercício**, em 25/01/2021, às 10:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4874698** e o código CRC **47B430EA**.

Referência: Processo nº 50500.092135/2020-82

SEI nº 4874698

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br